



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 18/09/18

ITEM Nº27

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

27 TC-004060/989/16

Prefeitura Municipal: Sales Oliveira.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fábio Godoy Graton.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano
Fontes.

Fiscalizada por: UR-17 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SALES OLIVEIRA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Ituverava - UR-17 (evento 12) apresentou o Responsável, Senhor Fábio Godoy Graton, após notificação (evento 15), os seguintes esclarecimentos (evento 38):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - *"O plano está concluído. Falta ser aprovado por lei".*

A.2. CONTROLE INTERNO

- Falta de demonstração de que o servidor nomeado para o exercício da atribuição de controlador interno dispunha de aptidão técnica suficiente para o adequado cumprimento das atribuições do cargo;

- Servidor nomeado continuou exercendo de forma cumulativa suas funções do cargo efetivo;

- Falta de disponibilização dos relatórios relativos aos dois primeiros quadrimestres de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Conforme informações obtidas *in loco*, o relatório atinente ao terceiro quadrimestre do exercício ora fiscalizado sequer foi redigido.

Defesa - "O servidor nomeado, desde o exercício de 2015 elabora regulares relatórios. Demonstrou sua capacidade pela produção dos relatórios indicados. O fato de o mesmo exercer também suas funções de origem, efetivo que era e assim recomenda a lei, não prejudicou os trabalhos. Estranho o fato apontado pelo douto auditor da não localização dos relatórios dos três quadrimestres de 2016. O relatório do primeiro quadrimestre foi entregue em maio de 2016. O relatório do segundo quadrimestre em setembro de 2016 e o do terceiro quadrimestre entregue provavelmente em janeiro de 2017. (...)" (sic).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- A Prefeitura não possuía liquidez suficiente face aos seus compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,79).

Defesa - "O município está trilhando na busca da obtenção do equilíbrio financeiro, certo é que no exercício analisado apresentou um superávit orçamentário de R\$ 262.652,29 (duzentos e sessenta e dois mil seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e nove centavos) que correspondem 0,67% das receitas arrecadadas pelo município. Apesar do resultado não ser o ideal, demonstra uma melhora, até que significativa, mediante as imensas dificuldades encontradas devido a grave crise econômica que interfere diretamente nas receitas dos municípios, principalmente daqueles de pequeno porte que se mantém de transferências constitucionais. o valor apurado de R\$ 0,79 (setenta e nove centavos) é totalmente reversível não ocasionando nenhum prejuízo aos compromissos financeiros do município" (sic).

B.1.5. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Divergências nos registros de receitas referentes ao FPM e ao IPVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Acerca das divergências apurados pelo agente da fiscalização financeira envolvendo as receitas contabilizadas do FPM e IPVA confrontadas com as informações disponibilizadas pela Secretaria Estada da Fazenda e pelo Ministério da Fazenda/STN informamos que trata de erro formal, não havendo qualquer prejuízo na análise orçamentária e financeira uma vez que não foram apresentadas quaisquer divergências nas conciliações bancárias disponibilizadas e enviadas ao sistema audesp. Salientamos que serão comunicados os responsáveis dos lançamentos das receitas os apontamentos para que possam evitar erros dessa natureza" (sic).

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- Inexistência de provisão para perdas da dívida ativa.

Defesa - "Em relação à inexistência dos lançamentos de valores de provisão para perdas da dívida ativa destacamos, matéria nova de inclusão em relatórios de auditoria no Município de Sales Oliveira, de cunho formal, não prejudicou o lançamento e arrecadação. (...)" (sic).

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, três professores não possuem formação superior específica.

Defesa - "Registre-se por oportuno que tais professores não foram contratados no exercício. A formação dos mesmos é do antigo 'normal' que os habilita a ministrarem aulas. O fato por si só não comprometeu a qualidade do ensino na medida em que por exemplo, as notas previstas no IDEB foram alcançadas. (...)" (sic).

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

- O Prefeitura não havia assumido os ativos da iluminação pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Entendemos que o tema é de relevância extrema na medida em que, embora haja previsão constitucional, a Câmara Municipal de Sales Oliveira, sistematicamente, vem reprovando projetos de lei que versam sobre a instituição da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. Desde 2013 foram enviados nada menos que seis projetos nesse sentido todos rejeitados. (...) Destaca-se que em relação aos ativos da CPFL, houve no exercício de 2016, desenvolvimento de medidas judiciais que amparavam o não recebimento dos ativos. A liminar permaneceu intacta até novembro de 2016. A ação, em primeiro grau, foi julgada improcedente em 4 de novembro de 2016, podendo ser recorrida a decisão, como de fato o foi, conforme, destacamos do andamento da ação 0009126-57.2015.4.03.6102: (...) Assim, o Município foi diligente em relação aos ativos de iluminação, defendendo o interesse público naquilo que entende ilegal" (sic).

B.5.1. ENCARGOS

- **Recolhimento das contribuições patronais devidas ao RPPS efetuada regularmente apenas até a competência abril de 2016;**
- **O Município, à época da fiscalização, não dispunha de Certificado de Regularidade Previdenciária.**

Defesa - "(...) o município devido às dificuldades financeiras encontradas por conta da crise econômica dos últimos anos que vem assolando o Brasil não teve alternativa a não ser deixar de quitar parte de seus compromissos junto ao RPPS para manter seus compromissos considerados de maior relevância no atendimento as demandas de saúde, educação e assistência social dentre outros. Frisa destacar que foi encaminhado projeto de lei ao Legislativo para o parcelamento do valor devido ainda no exercício financeiro de 2016, porém não foi apreciado pelos nobres Edis. O legislativo aprovou o parcelamento de tais débitos R\$ 1.043.151,96) em março de 2017. O valor devido, conforme mencionado a fls. 23 e 24 foi objeto de parcelamento no qual foi aprovado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ministério da Previdência Social. (...) se em 2016 não houvessem sido pagos os parcelamentos atrasados (janeiro de 2005 a outubro de 2014), haveria saldo financeiro para pagamento das contribuições de 2016. o CRP Certificado de Regularidade Previdenciária encontra-se regular e o fato de ter obtido a gestão anterior somente em julho de 2016 não afetou a prestação dos serviços nem a execução de convênios em andamento" (sic).

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Realização de despesas com abastecimento de automóveis particulares de munícipes por meio de registro fraudulento de abastecimento de maquinário sem placa, procedimento que, além de afrontar o Princípio da Primazia do Interesse Público, ainda se configura em claro programa de distribuição gratuita de bens ou valores, prática vedada em ano eleitoral.

Defesa - "Não há descontrole nos gastos. Primeiro há que se levar em consideração que os preços dos combustíveis sofreram reajuste de 2013 para 2014 e para 2015. (...) Os fatos apontados pelo auditor inexistiram em 2016. O abastecimento apontado como em veículos sem placa referem-se a máquinas pesadas que não dependem de registro no DETRAN. Jamais se autorizou o abastecimento de particulares ou em veículos de particulares. A informação é falsa e repreendida com veemência. (...)" (sic).

B.5.3.2. DESPESAS POR ADIANTAMENTOS

- Comprovantes de gastos com refeições desprovidos da efetiva descrição dos produtos consumidos, contendo apenas identificação genérica, como "refeição", "despesa" ou "diversos" e o respectivo preço;

- Recibos de táxis não mencionavam os horários das corridas nem os itinerários percorridos, impossibilitando a verificação do interesse público na realização da despesa.

Defesa - "O fato dos comprovantes dos documentos fiscais apresentarem de forma genérica as especificações das despesas por si só não são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suficientes para afirmar que não houve transparência e tão poucos que não atenderam os interesses públicos. Verifica-se na análise por parte do agente de fiscalização que o mesmo somente observou a questão formal dos documentos que comprovam a regularidade das despesas sob regime de adiantamentos não apresentando qualquer apontamento em relação aos valores que comprovam a aplicação dos recursos financeiros, bem como qualquer ocorrência que tenha malucado a destinação das despesas que foram devidamente comprovadas. (...)” (sic).

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Nossos testes de contagem física revelaram diversas incoerências entre a quantidade de materiais registrada no sistema e aquela efetivamente existente em estoque, revelando a fragilidade do controle de estoque do almoxarifado, em que pese sua recente informatização;

Defesa - “No que diz respeito às falhas do controle de estoque apontada pelo agente de fiscalização o município vem tomando as providências necessárias no sentido da sua regularização. As providências foram constatadas pelo próprio auditor a fl. 29 do relatório (...)” (sic).

- A Origem não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis desatendendo assim ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64;

Defesa - “(...) ainda que aparentemente não ofertado a exame o levantamento atualizado desses bens, o município, efetuou um esmerado trabalho visando à obtenção de um levantamento atualizado dos bens e com isso, concluindo a comprovação que formalizou em ato oficial. Nesse estágio dos serviços, urge reivindicar que a próxima inspeção das contas possa verificar essas providências adotadas. (...)” (sic).

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Contratação de obra que, descumprindo o prazo pactuado para sua execução, praticamente sequer havia sido iniciada à época da fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "O objeto da contratação é a reestruturação do parque permanente de exposições com construção de arena. A obra vinha sendo executada em 2016, houve movimentação de terra. A atual destruiu o que havia para promoção de gestão, de maneira sido feito, única e evento particular de irresponsável exclusivamente MotoCross. O fato motivo a elaboração de boletim de ocorrência e denuncia junto ao MP por parte de vereadores. Mas tais fatos são atribuídos à atual gestão e não a anterior de nossa responsabilidade. O risco de improbidade não é do responsável pelas contas de 2016 e sim pelas contas da inexecução em 2017" (sic).

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Defesa - "Com relação aos serviços relacionados ao saneamento básico a disposição final dos resíduos sólidos é feita em consórcio com municípios da região e como a disposição é feita em aterro, não há de fato a compostagem ou reutilização. Mas, entendemos que o fato possa ser relevado e é o que se requer" (sic).

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não obstante a Origem tenha estruturado seu Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, inclusive com a criação de um protocolo de atendimento físico e virtual ao munícipe, esse Serviço não foi formalmente regulamentado;

- Falta de divulgação dos pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas no sítio eletrônico da Prefeitura;

- A Origem não havia providenciado, até a data da fiscalização, o encaminhamento à União das informações alusivas às contas de 2016.

Defesa - "A douta agente de fiscalização financeira acerca da existência de links sem possibilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

acesso as informações, a ocorrência teria sido momentânea. Com relação à inserção dos pareceres do Colendo Tribunal de Contas na página da internet também encontra-se regularizado: (...).o mais triste, Preclaro Relator, é o fato de não haver o atual gestor descumprido os termos do artigo 51, § 1º, inciso I da LRF, na medida em que não encaminhou à União, as informações alusivas as contas de 2016. Esse fato é de responsabilidade do atual gestor. O atual gestor somente enviou a documentação em agosto de 2017: (...)” (sic).

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens B.1.5 - Fiscalização das Receitas e B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa - “Conforme mencionado no item B.1.5 - Fiscalização das Receitas as falhas divergentes apuradas pelo Sistema Audesp trata-se de erro formal no lançamento de receitas no qual não revelou qualquer prejuízo na análise das contas por parte da fiscalização” (sic).

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Descumprimento, em 2016, de diversas recomendações deste Tribunal.

Defesa - Não houve.

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento à premissa contida no art. 73, inc. VI, alínea “b” da Lei nº. 9.504/97, haja vista a realização de publicidade institucional durante os três meses que antecederam o pleito municipal;

- Descumprimento do disposto no art. 73, inc. VII, da Lei Eleitoral, pois, no primeiro semestre de 2016, os gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no mesmo período dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Registre-se que na nota fiscal que acompanha o empenho n. 5164 refere-se a 'pagamento de contratação de som ambiente de evento em escola e locação de som para divulgação de campanha' o apontamento então refere-se a dois eventos:

a) Pagamento de contratação de empresa especializada em locação e instalação de som ambiente para eventos, palestras e outras atividades nas escolas;
b) Locação de carro de som para divulgação de campanhas eventos e outras atividades. A letra 'a' acima não se trata de propaganda ou publicidade institucional mas sim de evento afeto ao calendário escolar. Assim, o valor diminuto de R\$ 468,00 diluiu-se em duas atividades não explícitas como publicidade ou propaganda. Do mesmo modo em relação à média de gastos no primeiro semestre de 2016 em relação aos últimos três exercícios. Pelo quadro de fls. e-40, a média de gastos nos três últimos exercícios seria de R\$ 19.012,00. O apurado foi de R\$ 22.797,00. A média foi excedida em R\$ 3.700,00. Dissecando o quadro, observa-se que houve ano atípico de gastos - 2015 - R\$ 7.302,00 o que baixou sobremaneira a média, justificando-se assim o excesso de apenas R\$ 3.700,00" (sic).

Assessoria Técnica, sob as vertentes econômico-financeira (evento 61.1) e jurídica (evento 61.2), e **Chefia de ATJ** (evento 61.3) posicionaram-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço.

Por outro lado, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 66.1) opinou pela desaprovação dos demonstrativos examinados, diante do expressivo redesenho orçamentário, correspondente a 18,06% da despesa inicialmente fixada, em ofensa às orientações deste Tribunal; da reincidência sistemática de déficits financeiros: R\$ 734.101,29 em 2014, R\$ 1.014.674,62 em 2015 e R\$ 725.253,13 em 2016; do baixo índice de liquidez imediata (0,79), confirmando falta de recursos para arcar com a dívida de curto prazo; e da ausência de recolhimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das competências de maio a dezembro de 2016 devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Sales de Oliveira (IPSMSO).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002612/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 26/05/2017
2014	TC-000520/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 21/12/2016
2013	TC-002047/026/13	Favorável – Primeira Câmara – DOE 23/05/2015

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004060/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,49%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,52%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida até 31.03?	Sim	
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	28,03%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,21%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	11.169 habitantes	
Execução Orçamentária (Resultado ajustado)	Superávit – 0,67%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Recolhidos/ Parcelados (Regime Próprio)	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJ	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	B
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	
--	--	--

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 25,49% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹) e 73,31% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT².

Houve, também, a utilização da integralidade³ do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴. No entanto, a

¹ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

³ 99,52% ao longo do exercício em exame, com aplicação da parcela residual diferida até 31/03/2017.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

equivocada classificação, no Sistema AUDESP, das receitas de transferências do FUNDEB enseja advertência à Origem para que registre corretamente essas receitas vinculadas, observando os princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidenciação contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), bem como as diretrizes e orientações para encaminhamento de dados ao Sistema AUDESP.

Por outro lado, o satisfatório investimento no ensino não reflete o índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C - Baixo nível de adequação", cabendo à Prefeitura a adoção de medidas corretivas, em especial quanto à necessidade de reparos em duas unidades escolares e de que supra as ausências de aplicação de programa de avaliação do rendimento escolar municipal; de pesquisa/ estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches em 2016; de levantamento da distorção idade/ série nos anos iniciais do ensino fundamental; de utilização de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; entrega do kit escolar e do uniforme; laboratórios/ salas de informática nas escolas dos anos iniciais do ensino fundamental, com computadores para os alunos; programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; formação de nível superior para a totalidade dos docentes; e estudo anual do traçado e do tempo de viagem das rotas do transporte escolar.

exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, conforme se depreende do quadro abaixo⁵, a Municipalidade tem alcançado as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental:

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)⁶

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Sales Oliveira		5.1	5.7	5.5	6.1	6.2	6.4		5.3	5.6	5.9	6.1	6.3	6.6	6.8

À saúde direcionaram-se 28,03% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷. Os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional, neste caso, refletiu-se na nota obtida no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva". Não obstante, as respostas ao questionário evidenciam a necessidade de se disponibilizar consultas à distância; assegurar a presença de médicos em todas as equipes do Programa Saúde da Família; adotar medidas voltadas à expedição de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; divulgar, em local acessível ao público, a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde; adotar ações para a promoção da saúde bucal nas escolas; e

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>

⁶ Não há resultados disponíveis para os anos finais do ensino fundamental (8ª série/ 9º ano).

⁷ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus), a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto, são realizados de forma direta pelo Município. Já os serviços de recolhimento e disposição final de resíduos sólidos são prestados pela empresa Colifran Construções e Comércio Eireli, mediante contrato nº 26/2013 (Concorrência Pública nº 01/2013), firmado em 15/04/2013 e posteriormente prorrogado. No entanto, antes de aterrar o lixo, a Prefeitura deverá promover a sua valorização, mediante reutilização, reaproveitamento, compostagem e/ou reciclagem.

A Municipalidade recebeu o conceito "C+ - Em fase de adequação" no i-AMB, que reclama a adoção de providências para melhoria da gestão da área, especialmente no tocante à presença de animais no aterro sanitário e à ausência de: elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Prefeitura; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Plano de Resíduos da Construção Civil; Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; estímulo ao uso racional de recursos naturais nos órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura; controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

O indicador do IEGM i-FISCAL obteve conceito "B+ - Muito efetiva" e o i-PLANEJ recebeu nota "B - Efetiva". Já aos índices i-GOV-TI e i-CIDADE foram atribuídos, respectivamente, conceitos "C+ - Em fase de adequação" e "C - Baixo nível de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

adequação", resultados insatisfatórios a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e defesa civil, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 1.046.883,47⁸) corresponde a 4,21% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 24.860.589,83), em consonância ao limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁹.

Os gastos com pessoal e reflexos (R\$ 14.240.110,17¹⁰) atingiram 41,72% da Receita Corrente Líquida (R\$ 34.128.844,48) no exercício, abaixo dos

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	1.046.883,47
Despesas com inativos		-
Subtotal		1.046.883,47
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	24.860.589,83
Percentual resultante		4,21%

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	14.167.762,71	14.253.888,70	14.503.943,32	14.240.110,17
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		14.253.888,70	14.503.943,32	14.240.110,17
Receita Corrente Líquida	30.988.282,19	31.531.602,01	32.740.897,69	34.128.844,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		31.531.602,01	32.740.897,69	34.128.844,48
% Gasto Informado	45,72%	45,21%	44,30%	41,72%
% Gasto Ajustado		45,21%	44,30%	41,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

54% previstos na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹¹.

Alterações orçamentárias equivalentes a 18,06% da despesa inicialmente fixada não prejudicaram a prudência da gestão pública e o equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Execução orçamentária registrou superávit (0,67%) :

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	37.392.000,00	36.524.883,89	-2,32%	92,93%
Receitas de Capital	8.100.000,00	7.013.614,22	-13,41%	17,84%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(4.252.000,00)	(4.234.095,49)	-0,42%	-10,77%
Subtotal das Receitas	41.240.000,00	39.304.402,62		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	41.240.000,00	39.304.402,62		100,00%
Déficit de arrecadação		1.935.597,38	-4,69%	4,92%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	28.719.726,69	26.695.024,23	-7,05%	68,38%
Despesas de Capital	9.531.710,19	8.719.448,35	-8,52%	22,33%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	2.686.311,03	2.580.394,28	-3,94%	6,61%
Repasses de duodécimos à CM	1.240.000,00	1.240.000,00	0,00%	3,18%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(193.116,53)		
Subtotal das Despesas	42.177.747,91	39.041.750,33		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	42.177.747,91	39.041.750,33		100,00%
Economia Orçamentária		3.135.997,58	-7,44%	8,03%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	262.652,29		0,67%

Diante de tal resultado, o déficit financeiro (R\$ 725.253,13¹²) diminuiu 26,59% com relação ao exercício anterior (R\$ 987.905,42), e seu montante não se mostra significativo o bastante para comprometer gestões futuras, representando menos de seis dias da arrecadação municipal (R\$ 39.304.402,62).

¹¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(987.905,42)	(725.253,13)	26,59%
Econômico	3.238.597,89	10.113.107,19	212,27%
Patrimonial	23.569.667,70	33.614.209,19	42,62%

¹²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, ademais, expressiva elevação (de 212,27%) no resultado econômico, elevando em 42,62% o saldo patrimonial com relação ao período antecedente.

Mas apesar da diminuição da dívida flutuante, o Município não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,79 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida). Nessas circunstâncias, cabe à Origem promover contingenciamento de empenhos para a preservação da disponibilidade financeira e consequente satisfação das referidas obrigações.

Por sua vez, a dívida fundada retraiu-se em 45,11% no exercício em apreciação.

Nesse contexto, recomendo à Municipalidade que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, e que reduza o volume de alterações do orçamento, observando para tanto os Comunicados SDG nº 29/2010 (DOE de 19/08/10) e 18/2015 (DOE de 29/04/15), limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período, conforme estabelecido pelo inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64¹³.

¹³ **Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No tocante à dívida ativa, a expansão de seu estoque final (18,76%) reclama o incremento dos meios de cobrança de forma a possibilitar sua imediata e consistente retração, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁴, bem como a instituição de provisão para perdas.

Inserida no regime ordinário para a liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$ 223.427,94¹⁵, equivalente aos mapas encaminhados pelo Tribunal de Justiça, bem como procedeu à quitação dos requisitórios de baixa monta.

Quanto aos encargos sociais, a Municipalidade deixou de recolher a totalidade das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social no exercício, não efetuando o

mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

¹⁴ **COMUNICADO SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	223.427,94
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	223.427,94
Houve pagamento integral no exercício em exame	
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	17.805,95
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	17.805,95
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

¹⁵



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento das parcelas incidentes a partir do mês de maio de 2016.

A Origem firmou acordo de parcelamento, em 27/03/2017 (Acordo Cadprev nº 336/2017 - evento 12.35) e, segundo a defesa, encaminhou ainda no exercício em apreciação, projeto de lei à Câmara Municipal para parcelamento do valor devido, mas tal diploma legal só foi aprovado pelos Vereadores em março de 2017.

Diante disso, verifica-se que os encargos devidos em 2016, não recolhidos nem parcelados no próprio exercício, referem-se aos meses de maio a dezembro, cujo valor (R\$ 1.043.151,96) equivale a aproximadamente 3% da receita anual do Município (2016 = R\$ 34.128.844,48).

Com efeito, ainda que transgredido o princípio da anualidade, penso que a omissão pode ser relevada, principalmente em face da edição da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017, que estendeu aos encargos devidos aos regimes próprios de previdência a possibilidade de parcelamento em duzentas prestações, prevista na Medida Provisória nº 778/17, convertida na Lei nº 13.485/17.

Além disso, embora não possuísse Certificado de Regularidade Previdenciária durante parte do exercício em apreciação (01/01/2016 a 27/07/2017), a Municipalidade atualmente dispõe dessa certidão.

Não obstante, necessário se firmar **severa advertência** à Origem para que recolha regularmente os encargos sociais, o que deverá ser verificado nas próximas inspeções, inclusive quanto ao cumprimento do novo acordo de parcelamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Tratando-se de último ano da gestão, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹⁶) 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁷), e 42¹⁸ (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁹), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, houve observância do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64²⁰), bem como das vedações previstas na Lei

¹⁶ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

¹⁷ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁸ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

¹⁹ A Fiscalização considerou atendida essa norma, pois a situação de iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 406.449,53) mostrou-se 76,8% inferior àquela apurada em 30/04 (R\$ 1.752.220,20).

²⁰ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII²¹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10²²).

Por outro lado, no que concerne ao empenhamento de despesas com publicidade, no valor de R\$ 468,00, a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97²³) e à extrapolação (em R\$ 3.784,57), no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios

mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

²² **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

²³ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(artigo 73, inciso VII, da mesma Lei²⁴), entendo que, diante da modicidade dos valores envolvidos e não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral²⁵ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SALES OLIVEIRA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal adote o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, assegurando-se da elaboração periódica de relatórios e disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015 e limitando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação ao

²⁴ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

²⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

respectivo superávit verificado na execução orçamentária do período; institua provisão para perdas e incremente os meios de cobrança da dívida ativa, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013 e da "Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais" do Tribunal de Justiça Paulista; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; assuma os ativos da iluminação pública e promova a cobrança da Contribuição para seu custeio (CIP); adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o artigo 96 da Lei nº 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados; empregue esforços no sentido de sanar as irregularidades elencadas pela Fiscalização acerca do controle de estoque do almoxarifado, a fim de evitar reincidência; antes de aterrar os resíduos sólidos, adote providências para que seja realizado tratamento mediante reutilização, reciclagem, compostagem, ou aproveitamento energético; divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); encaminhe tempestivamente as informações relativas às contas municipais à União, em respeito ao artigo 51, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a devida consolidação das contas nacionais; assegure-se da fidedignidade das informações transmitidas ao Sistema AUDESP; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais e Cumprimento das Exigências Legais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB